

Parecer da Procuradoria Administrativa

PROCESSO: GDOC 18488-1162060/2014
PARECER: PA nº 7/2015
INTERESSADO: Gerência de Recursos Humanos da SPPREV

Respeitada a convicção de sua prolatora, deixo de aprovar o Parecer PA n.º 7/2015, pelas razões seguintes.

O vale-cultura, destinado ao acesso e à fruição de produtos e serviços culturais, foi criado pela Lei Federal nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012. Beneficia empregados de pessoas jurídicas optantes pelo denominado Programa de Cultura do Trabalhador, instituído pela mesma lei, por meio do qual é facultada a essas pessoas jurídicas, até o exercício de 2017, a dedução do valor despendido com a aquisição do vale-cultura do imposto sobre a renda apurado com base no lucro real (artigos 3º, 5º e 10). Embora obviamente tenha valor econômico, o vale-cultura não pode ser convertido em pecúnia em nenhuma hipótese (artigo 8º, § 3º) e a parcela de seu valor cujo ônus é da empregadora não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tampouco se configura como rendimento tributável do trabalhador (artigo 11).

Com esses contornos, o vale-cultura apresenta-se como benefício fundamentalmente semelhante àquele oferecido com base nos programas de alimentação do trabalhador previstos pela Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Por força destes programas, de modo análogo, as pessoas jurídicas em geral têm a faculdade de valer-se de deduções fiscais para fornecer refeições a seus empregados, inclusive na forma de parcelas pagas *in natura* (até mesmo cestas básicas, por exemplo) que igualmente não ostentam natureza de salário nem são consideradas para os fins que mencionei no parágrafo anterior (artigo 3º da citada lei; artigo 6º do Decreto Federal nº 5, de 14 de janeiro de 1991).

Sucedo que, sobre parcelas pagas *in natura* por autarquia estadual no âmbito de programa de alimentação do trabalhador autorizado pela Lei Federal nº 6.321/1976, a Procuradoria Geral do Estado tem firme orientação contrária àquela defendida na peça jurídica ora em exame. Com efeito, no Parecer PA nº 61/2012¹ superiormente aprovado, entendeu-se que o Instituto de Assistência

1 De autoria da Procuradora do Estado MARISA FÁTIMA GAIESKI.

Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE estava dispensado da autorização legislativa a que se refere o artigo 128 da Constituição do Estado para conceder refeições a seus empregados públicos com esteio no programa federal.

Os fundamentos dessa posição extraíram-se de outro precedente desta Especializada também aprovado em toda a escala hierárquica, **o Parecer PA-3 nº 375/1994**². Ali, afirmou-se mais amplamente, em proposição bastante útil ao presente caso, que a regra do artigo 128 da Constituição Estadual não alcança o fornecimento de refeições e

“não se volta a proibir indistintamente a fruição de outras comodidades *in natura*, tais como o transporte em veículo oficial, atendimento médico de urgência, patrocínio de atividades culturais etc.”.

(sublinhei)

Nessa ordem de ideias, dadas as similaridades apontadas entre os programas federais de cultura e de alimentação em cotejo, é forçoso concluir, à vista da jurisprudência administrativa do Estado, que também a concessão do vale-cultura independe da edição da lei reclamada pelo artigo 128 da Carta Paulista. Veja-se bem que, por só poder ser convertido em produtos ou serviços específicos e por ser insusceptível de transformação em pecúnia, o benefício trabalhista previsto na Lei Federal nº 12.761/2012 tem todas as características de um fornecimento *in natura*, apenas diferido no tempo, já que o trabalhador recebe de seu empregador tão só o título (vale) que lhe proporcionará, no futuro, o usufruto de certos bens culturais. Por outras palavras, não parece haver um critério lógico-jurídico válido para diferenciar o vale-cultura e o fornecimento de refeições para efeito de incidência da norma constitucional indicada.

Apenas, como se advertiu no Parecer PA nº 61/2012 em relação ao benefício então examinado, a concessão do vale-cultura aos empregados públicos da São Paulo Previdência, em que pese a ausência de caráter salarial, deve ser submetida à análise da Unidade Central de Recursos Humanos da atual Secretaria de Planejamento e Gestão e, bem assim, da Comissão de Política Salarial, na forma estabelecida pelo Decreto Estadual nº 51.660, de 14 de março de 2007 e pela Resolução CC-12, de 3 de abril de 2007.

Evidentemente – nesse pequeno ponto assiste razão à subscritora do parecer que se desaprova – não há falar em aproveitamento, pelo ente autárquico, do incentivo de ordem fiscal de que cogita o artigo 10 da Lei Federal nº 12.761/2012.

2 De autoria do Procurador do Estado MARIO ENGLER PINTO JR.

Por fim, observo que os **Pareceres GPG-CONS N° 96/2006 e PA n° 76/2010**³, também superiormente aprovados, veicularam orientação no sentido da exclusão do vale-refeição do conceito de remuneração estabelecido no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (embora com a recomendação de que, por cautela, fosse ouvido o órgão estadual incumbido de coordenar a programação orçamentária). De qualquer modo, se sobrevier dúvida da Administração quanto ao enquadramento da despesa com o vale-cultura, o assunto poderá ser oportunamente submetido aos órgãos jurídicos competentes.

Com estas considerações, transmitam-se os autos à douta Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria Geral.

P.A., em 30 de janeiro de 2015.

DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR

Procurador do Estado respondendo pelo expediente da
Procuradoria Administrativa
OAB/SP n° 245.540

3 Ambos da lavra da saudosa Procuradora do Estado ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI.

PROCESSO: GDOC 18488-1162060/2014

INTERESSADO: DAF – GRF - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: Requerimento referente à concessão do benefício vale-cultura aos empregados públicos da autarquia

O Parecer PA nº 7/2015 discorre a respeito da proposta de adesão da São Paulo Previdência ao Programa de Cultura do Trabalhador, junto ao Ministério da Cultura, com intuito de oferecer aos servidores do ente autárquico, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o vale-cultura a que se refere a Lei federal nº 12.761, de 27/12/2012.

O vale-cultura instituído pela norma federal citada destina-se ao acesso e à fruição de produtos e serviços culturais e beneficia empregados de pessoas jurídicas que optarem pelo Programa de Cultura do Trabalhador, que concede aos optantes incentivos fiscais.

A peça opinativa, em linha com o Parecer CJ/SPPREV nº 1148/2014, concluiu pela necessidade de edição de lei específica para a instituição do benefício (vale-cultura), em razão do disposto no artigo 128 da Constituição Estadual, porquanto sua concessão implicaria “*aumento de despesa com a folha de pessoal*”.

Apartando-se do entendimento abraçado no opinativo, a Chefia da Especializada, recorrendo à jurisprudência administrativa do Estado de que é exemplo o Parecer PA nº 61/2012¹, superiormente aprovado, concluiu que a concessão do vale-cultura não depende da edição da lei reclamada pelo artigo 128 da Constituição Estadual, uma vez que tão somente pode ser convertido em produtos e serviços específicos sendo, inclusive, insuscetível de transformação em pecúnia.

Nesse sentido, o benefício “tem todas as características de um fornecimento *in natura*, apenas diferido no tempo”, não se constituindo benefício salarial, razão pela qual “não parece haver um critério lógico-jurídico válido para diferenciar o vale-cultura e o fornecimento de refeições para efeito de incidência da norma constitucional indicada” [art. 128 da CE].

Aduziu, ainda, que a concessão do vale-cultura aos servidores da Autarquia admitidos pelo regime da CLT deve ser previamente submetida à análise da Unidade Central de Recursos Humanos, que integra a Secretaria de Planejamento e Gestão, bem como à Comissão de Política Salarial, a que se refere o Decreto Estadual nº 51.660, de 14/03/2007 e Resolução CC-12, de 13/04/2012.

1 Em igual sentido, Parecer PA-3 nº 375/1994, GPG-Cons nº 96/2006 e PA nº 76/2010 .

Perfilho as razões e as conclusões alcançadas no despacho da Chefia da Especializada (fl. 31/33) que, repise-se, se mostram em linha com diversos precedentes da Especializada.

Com essas considerações e nos termos do despacho da Chefia da Especializada, submeto a questão à análise do Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de desaprovação do Parecer PA nº 7/2015.

São Paulo, 04 de maio de 2015.

ADALBERTO ROBERT ALVES

Subprocurador Geral do Estado

Área da Consultoria Geral

PROCESSO: GDOC 18488-1162060/2014

INTERESSADO: DAF – GRF - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: Requerimento referente à concessão do benefício vale-cultura aos empregados públicos da autarquia

Nos termos da manifestação do Sr. Subprocurador Geral da Área da Consultoria, deixo de aprovar o Parecer PA nº 7/2015, por concordar com o entendimento veiculado no despacho da Chefia da Especializada, no sentido de que a concessão do vale-cultura aos empregados públicos da Autarquia consulente não depende da edição da lei reclamada pelo artigo 128 da Constituição Estadual, uma vez que tão somente pode ser convertido em produtos e serviços específicos sendo, inclusive, insuscetível de transformação em pecúnia.

Restituam-se os autos à São Paulo Previdência - SPPREV, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, em 5 de maio de 2015.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado